



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.935 - DF
(2013/0170561-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
**AGRAVANTE : AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E SANEAMENTO
DO DISTRITO FEDERAL ADASA/DF**
**ADVOGADOS : IVAN PEREIRA PRADO E OUTRO(S)
JULIANA MAGALHÃES FERNANDES OLIVEIRA**
AGRAVADO : LETÍCIA RICEVICH GIUBERTI DE OLIVEIRA LARANJA
ADVOGADO : ERVANUSA SOUZA DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CONSTATAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO E NECESSIDADE DE CONSULTA AO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente limitou-se a pleitear que fossem analisados os argumentos dos embargos de declaração, sem, contudo, especificar quais seriam as omissões alegadas. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A análise da violação da existência de direito líquido e certo demanda incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

3. A apontada ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Ainda que a questão tenha surgido apenas no julgamento da apelação, não foi analisada por ocasião do julgamento dos embargos de declaração.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 19 de setembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.935 - DF
(2013/0170561-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL ADASA/DF
ADVOGADOS : IVAN PEREIRA PRADO E OUTRO(S)
JULIANA MAGALHÃES FERNANDES OLIVEIRA
AGRAVADO : LETÍCIA RICEVICH GIUBERTI DE OLIVEIRA LARANJA
ADVOGADO : ERVANUSA SOUZA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL ADASA/DF contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa (fl. 852, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CONSTATAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO E NECESSIDADE DE CONSULTA AO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRADO IMPROVIDO."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal assim ementado (fl. 536, e-STJ):

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - VAGA PARA PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS - PRELIMINARES EM CONTRARRAZÕES - REJEITADAS - PERÍCIA - LAUDO EMITIDO POR MÉDICOS NÃO ATUANTES NA ÁREA DE DEFICIÊNCIA DA CANDIDATA - JUNTA MÉDICA - COMPOSIÇÃO - NÚMERO DE PROFISSIONAIS INFERIOR AO DISPOSTO EM LEI - ATO NULO - CONCESSÃO DA ORDEM.

1. As preliminares de violação aos princípios da ampla defesa, contraditório e do devido processo legal suscitadas apenas em contrarrazões não merecem acolhimento.

2. É nulo o laudo emitido por junta integrada por médicos não atuantes na área de deficiência da candidata e composta por profissionais em número inferior ao exigido em lei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A impetrante não pode ser prejudicada por ato nulo do Poder Público, para o qual não tenha contribuído.

4. Ordem concedida."

Argumenta a agravante que a alegação de violação do artigo 535 do CPC não foi genérica, visto que houve cotejo de trechos do acórdão dos embargos de declaração que demonstram a desídia do Tribunal de origem (fl. 866, e-STJ).

Aduz que a tese recursal envolve apenas matéria de direito, consubstanciada na valoração da prova.

Ressalta que *"conforme já argumentado e demonstrado no recurso especial, tanto o edital do concurso exigem, para caracterização da condição de PNE protegido por lei, a submissão do candidato à perícia técnica realizada por comissão de médicos, fato que não fora observado."* (fl. 871, e-STJ).

Afirma, ainda, que o vício do julgamento extra petita ocorre apenas no acórdão da apelação, o que torna inaplicável a Súmula 211/STJ.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.935 - DF
(2013/0170561-4)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CONSTATAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO E NECESSIDADE DE CONSULTA AO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente limitou-se a pleitear que fossem analisados os argumentos dos embargos de declaração, sem, contudo, especificar quais seriam as omissões alegadas. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A análise da violação da existência de direito líquido e certo demanda incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

3. A apontada ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Ainda que a questão tenha surgido apenas no julgamento da apelação, não foi analisada por ocasião do julgamento dos embargos de declaração.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na fundamentação. Limitou-se a recorrente a pleitear que fossem analisados os argumentos dos embargos de declaração, sem, contudo, especificar quais seriam as omissões alegadas. Alegou, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - DESCABIMENTO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - ACORDO DE PARCELAMENTO - GARANTIA DO JUÍZO - ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL (LEI ESTADUAL Nº 6.374/89) - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial que aponta violação do art. 535, II, do CPC, sem especificar as teses sobre as quais o tribunal de origem teria sido omissor. Incidência da Súmula 284/STF.

(...)

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1203051/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/5/2013, DJe 15/5/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. MAJORAÇÃO.

1. Alegações genéricas de violação do artigo 535 do CPC não são suficientes para viabilizar o conhecimento do recurso especial. É mister que sejam apontadas as omissões, contradições ou obscuridades consideradas como existentes no acórdão recorrido e as razões pelas quais a decisão não estaria devidamente fundamentada. Incidência da Súmula 284/STF.

(...)

6. Recurso especial conhecido em parte e provido."

(REsp 1349013/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/5/2013, DJe 10/5/2013.)

Tampouco procede a alegada violação dos arts. 267, inciso VI, e 295, inciso V, e 333, inciso I, todos do Código de Processo Civil, e 1º da Lei 12.016/2009.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a análise da violação da existência de direito líquido e certo demanda exceder os fundamentos colacionados no acórdão guerreado, com a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas, inviável em sede de recurso especial, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTATAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO E LEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE CONSULTA AO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há omissão quanto à correta aplicação do art. 267, VI, do CPC, porquanto a Corte de origem consignou que o Presidente do Tribunal de Contas estadual apresentou as informações que entendeu pertinentes e encampou a condição de autoridade coatora, não havendo, assim, que falar em ilegitimidade passiva para a causa.

2. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

3. Por fim, quanto à apontada violação dos arts. 267, VI, do CPC e 1º da Lei n. 12.016/2009, a iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que avaliar os critérios adotados pela instância ordinária, quanto à legitimidade passiva da parte, bem como ocorrência de violação do direito líquido e certo, requer reexame dos elementos probatórios, o que não é possível em recurso especial dado o óbice do enunciado 7 da súmula desta Corte.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 303.419/PI, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16.5.2013, DJe 24.5.2013.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE PARADIGMAS E DECISÃO IMPUGNADA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VERIFICAÇÃO DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso não merece passagem pela alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que não houve cotejo analítico entre os acórdãos considerados paradigmas e a decisão impugnada. Em verdade, a simples transcrição de trechos de votos e de ementas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerados paradigmas não é suficiente para dar cumprimento ao que exigem os artigos 541 do CPC e 255 do RISTJ. Diversos são os julgados do Superior Tribunal de Justiça em sentido idêntico.

2. Quanto à aventada violação do artigo 1º da Lei 12.016/2009, analisar a existência de prova do direito líquido e certo demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela letra do Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 261.290/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.3.2013, DJe 1º.4.2013.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À PESSOA CARENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDEZ E CERTEZA DA VIA MANDAMENTAL. ANÁLISE DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. VERIFICAÇÃO DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO DECIDIDO COM BASE EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS (ARTS. 196 E 197 DA CF). NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO STJ.

1. Não se verifica ofensa ao art. 535, II, do CPC, uma vez que as razões desenvolvidas no voto condutor da apelação e do agravo interno foram suficientemente claras e o motivo de o julgador não fazer menção sobre as normas ventiladas nos embargos de declaração não teriam o condão de interferir no resultado do julgamento. Ademais, anote-se que a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, contanto que suficientemente fundamente sua decisão.

2. Descabida a análise da existência de afronta ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 (atual Lei n. 12.016/2009), porquanto a aferição da existência de direito líquido e certo, demandaria o reexame de provas, o que esbarra no óbice da Súmula nº 07 do STJ.

3. A avaliação, no caso, da necessidade de perícia técnica para apuração de necessidade do fornecimento do medicamento pleiteado, obriga, necessariamente, o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. O Tribunal a quo fundamentou também sua decisão com base em preceitos constitucionais, e não foi manejado o imprescindível recurso extraordinário, de modo que aplica-se, à espécie, o enunciado n. 126 das súmulas do STJ.

5. Agravo regimental não provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 165.606/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2.10.2012, DJe 8.10.2012.)

Por fim, alega a recorrente a ocorrência de julgamento *extra petita* por parte do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, visto que a impetrante não pediu a anulação do laudo pericial que subsidiou a decisão de não empossar a recorrida. Ressalta que a anulação do laudo médico emitido pelo GDF não acarretaria automaticamente a constatação da presença do direito líquido e certo a socorrer a impetrante, e que o laudo médico unilateral não constitui prova pré-constituída do direito líquido e certo.

No entanto, verifica-se que a apontada ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC não foi objeto de análise pelo tribunal de origem. Logo, não foi cumprido o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente.

Ainda que a questão tenha surgido apenas no julgamento da apelação, não foi analisada por ocasião do julgamento dos embargos de declaração.

Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARTIGOS DE LEI APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. O tribunal de origem seguiu o entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o valor patrimonial da ação deve ser o fixado no mês da integralização com base no balancete mensal.

2. Os artigos de lei apontados como violados, que versam sobre o alegado julgamento extra petita proferido pelo acórdão recorrido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não foram prequestionados nos autos, não obstante a oposição de embargos declaratórios. Ausente, assim, o prequestionamento, indispensável para admissão do recurso especial.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta (art. 557, § 2º, do CPC). Precedentes."

(AgRg no AREsp 120.814/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/6/2013, DJe 27/6/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNRURAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACARRETA A REPRISTINAÇÃO DA NORMA REVOGADA PELA LEI VICIADA. CÁLCULO DA EXAÇÃO NOS MOLDES DA LEI REVOGADA. EFEITO LÓGICO DECORRENTE DA REPRISTINAÇÃO. EXEGESE DO RESP 1.136.210/PR, SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC). MULTA.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão.

2. O acórdão expressamente assenta que a questão atinente ao julgamento extra petita não foi objeto de análise pela Corte de origem, faltando-lhe, portanto, o requisito do prequestionamento. Caberia à parte ter provocado aquela Corte ao debate do tema, por meio de embargos de declaração, a fim de suprir a omissão do julgado, o que não ocorreu na hipótese.

3. Prescindível a análise do RE n. 363.852/MG, visto que o reconhecimento da inconstitucionalidade da exação por aquele julgado não afasta - pelo contrário, corrobora - o entendimento desta Corte no sentido de que a repristinação não se aplica aos casos em que ocorre a declaração de inconstitucionalidade, impondo-se o cálculo da exação nos moldes da lei revogada, sendo devida a restituição tão somente da diferença existente entre a sistemática instituída pela lei inconstitucional e a prevista na lei repristinada, caso haja.

Exegese que se infere do entendimento firmado no REsp 1.136.210/PR, da relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

4. Em face do caráter infringente dos embargos de declaração opostos contra acórdão assentado em jurisprudência firmada no rito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsto no art. 543-C do CPC, impõe-se aplicação de multa em 1% (um por cento) sobre o valor da causa (mutatis mutandis, Questão de Ordem no REsp 1.025.220/RS apreciada pela Primeira Seção - aplicação de Multa - art. 557, § 2º, do CPC).

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa."

(EDcl no AgRg no REsp 1344881/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 2/5/2013.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0170561-4

AgRg no
AREsp 349.935 / DF

Números Origem: 1374214820098070001 20090111374210 20090111374210AGS

PAUTA: 19/09/2013

JULGADO: 19/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E SANEAMENTO DO DISTRITO
FEDERAL ADASA/DF
ADVOGADOS : IVAN PEREIRA PRADO E OUTRO(S)
JULIANA MAGALHÃES FERNANDES OLIVEIRA
AGRAVADO : LETÍCIA RICEVICH GIUBERTI DE OLIVEIRA LARANJA
ADVOGADO : ERVANUSA SOUZA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Reserva de Vagas para Deficientes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E SANEAMENTO DO DISTRITO
FEDERAL ADASA/DF
ADVOGADOS : IVAN PEREIRA PRADO E OUTRO(S)
JULIANA MAGALHÃES FERNANDES OLIVEIRA
AGRAVADO : LETÍCIA RICEVICH GIUBERTI DE OLIVEIRA LARANJA
ADVOGADO : ERVANUSA SOUZA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.